

INSTITUTO DE DIREITO CANÔNICO

“PE. DR. GIUSEPPE BENITO PEGORARO”

O Instituto de Direito Canônico “Pe. Dr. Giuseppe Benito Pegoraro”, com sede à Av. Nazaré, 993 em São Paulo - Brasil, rege-se pelas normas emanadas pela Sé Apostólica. Pertence à Arquidiocese de São Paulo e é mantido pela Mitra Arquidiocesana.

Finalidade do Instituto:

1) Investigar, aprofundar e explicar as fontes do Direito emanadas tanto no passado como no presente, procurando harmonizar as exigências científicas com as necessidades pastorais do povo de Deus.

2) Desenvolver o Direito, sob a guia do Magistério, para que sua aplicabilidade possa ser relevante e significativa no processo de inculturação, tanto brasileiro como latino-americano, sem descuidar a universalidade.

3) Concorrer para a formação jurídica tanto do clero como de leigos, dando ênfase especial à formação e preparação de professores em Direito Canônico.

Requisitos para matrícula:

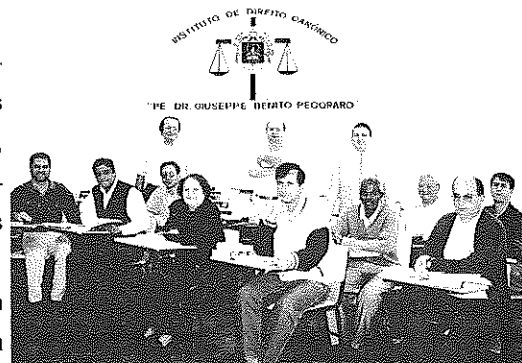
O candidato para matricular-se no Instituto deve, no ato da matrícula, entregar à Secretaria:

1. Xerox autenticado do documento de identidade ou correspondente.
2. Três fotos 3x4.
3. Xerox autenticada de diploma universitário.
4. Carta de apresentação do ordinário.

Início do curso:

Começo: março e agosto: das 8:00 às 11:20hs.

Local: Campus III da Faculdade Assunção.



O SACRAMENTO DA EUCARISTIA REGIDO PELO NOVO CÓDIGO CANÔNICO

Edson Luiz Sampel

O direito canônico, conjunto de normas jurídicas, visa salvaguardar bens sumamente caros ao povo de Deus, além de criar o *pano de fundo* para que os fiéis tenham garantida a liberdade e liberado o acesso ao exímio tesouro do qual a Igreja é depositária.

Os sacramentos decerto constituem a grande marca dos tesouros salvíficos que Cristo entregou à sua Igreja. Tutelá-los é direito-dever inalienável da autoridade eclesiástica. Aliás, todo batizado tem a obrigação de zelar por eles, defendendo-os e venerando-os diligentemente.

A Santíssima Eucaristia, qual augusto sacramento, *totius cultus et vitae christianae est culmen et fons*, em vernáculo, “é o ápice e a fonte de todo o culto e da vida cristã” (cf. cân. 897). Côncio de sua centralidade no dia-a-dia do cristão, o legislador houve por bem regular a administração deste sacramento.

Nas linhas que seguem, passarei a tecer comentários sobre alguns cânones que regem a Eucaristia, procurando dar um apanhado geral e amplo do regime jurídico deste santíssimo sacramento, frisando os pontos que repute de maior interesse ao público, sem me deter em filigranas jurídicas.

O código, com espreque na mais sã teologia, enfatiza o fato de que é o próprio Cristo Jesus quem atua no sacramento. O sacerdote, presbítero ou bispo, ao presidir a celebração, fá-lo *personam Christi* (cf. cân. 899, § 2). Dá-se amplo destaque à *participação* (“participando”, em latim) de todos os fiéis. Assim, há que se evitar expressões como assistir à missa ou ouvir a missa, porquanto revelam uma passividade que não mais se coaduna com o espírito conciliar veiculado no atual código.

Ao contrário do que se pensa, o código não estabelece o dever do padre ou do antístite de celebrar a Eucaristia diariamente. Reza o cân. 904: *immo enixe commendatur celebratio cotidiana*; em português, “recomenda-se com insistência a celebração cotidiana”. Não se está em face de uma injunção jurídica, mas tão somente de uma admoestação. É óbvio que o ideal é a celebração quotidiana, haja vista a copiosidade de frutos e bênçãos que o sacerdote pode haurir.

Estabelece o cân. 906: *Nisi iusta et rationabili de causa, sacerdos Sacrificium eucharisticum ne celebret sine participatione alicuius saltem*

fidelis. Traduzindo: "Salvo por causa justa e razoável, o sacerdote não celebre o Sacrifício eucarístico sem a participação de pelo menos algum fiel". Comentando este cânon, Pe. Jesus Hortal assevera que tal norma é decorrência da explícita vontade do legislador, no sentido de que o sacerdote não deixe de celebrar o santíssimo sacramento todo dia, mesmo que ninguém esteja presente. De qualquer modo, corroborando o que foi dito no parágrafo anterior, o sacerdote não está de forma alguma obrigado à celebração eucarística diária. Todavia, a ausência de fiéis não poderá ser um óbice à celebração se o sacerdote tiver o saudável costume de celebrar diariamente.

Com o fim de destacar o papel que cada fiel desempenha na celebração eucarística – pois todos *participam* da mais sublime efeméride cristã – o código proíbe que diáconos ou leigos profiram orações que estejam reservadas ao presidente (cf. cân. 907). Tal postura tem, sobretudo, um escopo didático, pois o povo de Deus poderá mais facilmente compreender os sinais exarados e penetrar no mistério inefável que a cerimônia deseja transmitir.

A oração acompanha a vida do crente. Não pode ser imposta a ninguém, já que é fruto de um querer íntimo da pessoa sob o influxo da graça divina. Sem embargo, tendo em vista a excelência do sacramento, o código preceitua que o celebrante ore

antes e depois da Eucaristia (cf. cân. 909). O legislador quis, em primeiro lugar, acentuar o caráter altamente sagrado da ação litúrgica que está por se realizar. Outrossim, o objetivo da lei é fazer com que o presidente da Eucaristia não descure de um dever básico, qual seja um contato mais íntimo com Deus que se fará presente sob as espécies de pão e vinho.

O código dá um tratamento bastante cuidadoso no que tange ao viático. A palavra latina *viatico* quer dizer *ajuda no caminho*. Deveras, a Eucaristia enquanto viático está destinada não só àqueles que se encontram no seus estertores, mas a todas as pessoas que estão gravemente enfermas e que poderão obter bastantes bênçãos com a recepção do sacramento. Atribui-se ao pároco, ao vigário paroquial e ao principal da congregação religiosa o mister de administrar o viático (cf. cân. 911).

Todos os cânones do artigo 2 discorrem acerca da participação na santíssima Eucaristia (*sanctissima Eucharistia participanda*). Assim, já o cân. 912 estabelece que **qualquer batizado** (*quilibet baptizatus*) pode e deve ser admitido à sagrada comunhão. A norma faz a ressalva de que a pessoa não esteja impedida pelo direito, *qui iure non prohibetur*, porque haverá ocasiões nas quais, infelizmente, o direito criará obstáculos. Nesse diapasão, não poderão se aproximar da mesa eucarística os excomungados e os interditados, bem como

os fiéis que, obstinadamente, persistirem na prática de algum pecado grave (cf. cân. 915). Por força desta norma, corroborada pela Exortação Apostólica *Familiaris Consortio*, de 22 de novembro de 1981, não se admite a participação de divorciados. Eis o que diz, *ipsis litteris*, o documento pontifício:

"A Igreja (...) reafirma sua práxis, fundada na Sagrada Escritura, de não admitir à comunhão eucarística os divorciados que contraíram nova união. Não podem ser admitidos, do momento em que o seu estado e condições de vida contradizem objetivamente aquela união de amor entre Cristo e a Igreja significada e realizada na Eucaristia. Há, além disso, um outro e peculiar motivo pastoral: se se admitissem estas pessoas à Eucaristia, os fiéis seriam induzidos em erro e confusão acerca da doutrina da Igreja sobre a indissolubilidade do matrimônio."

Com vistas em tutelar a sacralidade da Eucaristia, aprouve ao legislador determinar que o varão, em pecado grave, não deve celebrar o sacramento em apreço, nem o leigo poderá comungar (cf. 1Cor 11, 27-32). Entretanto, o cân. 916 cria uma exceção: *nisi adsit gravis ratio et deficiat opportunitas confitendi*, isto é, a não ser que exista causa grave e não haja oportunidade para se confessar. Neste caso, sobre fazer um ato de contrição perfeita, o fiel é instado a procurar o sacramento da Penitência tão logo quanto possível.

O cân. 917 foi alvo de longa e polêmica discussão doutrinal. Com efeito, determina o aludido dispositivo legal que o fiel só poderá comungar duas vezes ao dia, sendo que a segunda comunhão terá de ser *intra eucharisticam celebrationem*. Os canonistas discutiam sobre o significado da palavra *iterum* ("de novo", em português), pois, em princípio, do ponto de vista estritamente lingüístico, não se poderia falar na limitação a duas vezes. Consultada sobre o assunto, Roma interpretou oficialmente a norma jurídica, estatuinto que a expressão é restritiva. "*Roma locuta, causa finita*". Não há mais o que discutir. Todo labor hermenêutico dos especialistas deixa de ser necessário. Tenho para mim que a postura de Roma, limitando as comunhões diárias, deve-se a um certo receio de que haja fiéis que façam um uso pouco devocional ou até mesmo supersticioso do sacramento do Corpo e do Sangue de nosso Senhor. De qualquer forma, como afirma o Pe. Jesus Hortal, não deixa de ser estranha a situação de quem participa da missa, mas sem poder fazê-lo cabalmente, pois o direito impede a aproximação da mesa eucarística.

Outro ponto relevante, introduzido pelo novo código, diz respeito à advertência para que o sacramento da Eucaristia seja administrado na missa. Sem embargo, razões sérias, a critério do ministro, permitirão que o crente comungue fora da celebração

(cf. cân. 918). Assim, um atraso justificado, ou um contratempo, serão motivos relevantes. Mais uma vez percebe-se a preocupação do legislador com uma eventual banalização do sacramento. De fato, infelizmente há casos de pessoas que querem comunhar, mas sem a devida reverência, mantendo uma relação idolátrica ou supersticiosa com o excelso sacramento.

Com relação às espórtulas, vê-se que o legislador procura afastar qualquer identificação com simonia (venda de coisas sagradas). É certo que o ministro faz jus ao sustento oriundo do próprio altar ao qual serve (cf. Mt 10, 10; 1Cor 9,13). Nada obstante, não poderá fazer acepção de pessoas, levando em consideração o poder econômico do fiel. Pe. Jesus Hortal sintetiza de forma lapidar o relacionamento justo entre o ministro e os estipêndios:

“O sacerdote deveria dar prova de desprendimento; o ideal seria que ele pudesse dizer, com são Paulo, que não foi gravoso à comunidade.” (cf. *Os Sacramentos da Igreja na sua Dimensão Canônico-Pastoral*, Loyola, 1987, pág.117)

Os cânones comentados neste artigo demonstram a magna solícitude que o legislador tem para com os sacramentos, máxime a Eucaristia. Sem sombra de dúvida, os sacramentos são o inestimável tesouro da Igreja, à qual me referi no início do texto. O direito canônico não poderia man-

ter-se silente a respeito do tema. O leitor deve ter percebido que o objetivo da regulamentação jurídica não é criar grilhões para a vivência sacramental. Muito pelo contrário. Não houvesse leis claras protegendo o sacramento da Eucaristia, e, muitas vezes, estaríamos todos à mercê do arbítrio de algum ministro incauto ou não teríamos como exigir nosso direito por falta de respaldo explícito.

A Eucaristia é a fonte de nossa vida. Descurar desse sacramento seria um equívoco imperdoável do código. Portanto, o legislador não quis ser omissivo. Por fim, é importante ressaltar que o regime jurídico deste sacramento, apesar de estar bem detalhado no código, não se esgota nesse diploma legal. As próprias normas litúrgicas nos oferecem uma importante fonte. Além disso, temos as leis extravagantes e a eventual manifestação do Romano Pontífice a propósito do tema através de *motu proprio*.

Não se perca de vista o princípio que resume todo labor jurídico no grêmio da Igreja, expresso no adágio latino *salus animarum suprema lex est* (cf. cân. 1752). Sendo a salvação das almas o grande ideal, o canonista tem a honorável tarefa de criar as condições necessárias, a infra-estrutura, para que tal ordem de coisas se transforme em realidade.

Edson Luiz Sampel é advogado e mestrando em Direito Canônico pelo Instituto de Direito Canônico “Pe. Dr. Giuseppe B. Pegoraro”, São Paulo – SP.

A EUCARISTIA ENQUANTO SACRIFÍCIO, CEIA, COMUNHÃO E SOLIDARIEDADE

Pe. Dr. Valeriano dos Santos Costa

A Eucaristia é o coração e o ápice da vida e da Liturgia da Igreja, como diz o Catecismo da Igreja Católica:

“A Eucaristia é o coração e o ápice da vida da Igreja, pois nela Cristo associa sua Igreja e todos os seus membros a seu sacrifício de louvor e de ação de graças oferecido uma vez por todas na cruz a seu Pai; pelo seu sacrifício ele derrama as graças da salvação sobre o seu corpo, que é a Igreja”¹.

É neste sentido que o Missal Romano afirma que “a celebração da Missa, como ação de Cristo e do povo de Deus hierarquicamente ordenado, constitui o centro de toda a vida cristã para a Igreja universal, para a Igreja local e para cada um dos fiéis”².

Sabemos que a Eucaristia como o “sacramento dos sacramentos, ou primeiro dos sacramentos, para onde todos os outros se ordenam como para um fim” já era uma síntese bem elaborada, quando o “Doutor Angélico” a formulou de forma tão competente³. Na verdade, ao fazer parte dos sacramentos de iniciação, nos indica que o Batismo e a Confirmação somente cumprem plenamente o seu papel, quando o iniciado se senta à mesa eucarística para, com toda a comunidade, participar da Ceia do Senhor. Como diz Lopez Martín, na relação de culminância entre Batismo e Eucaristia temos a identidade da Igreja:

“Ingressa-se nessa comunidade por meio do batismo (cf. At. 2,38-41.47), porém o momento culminante que a define é a participação na *ceia do Senhor* (cf. 1Cor 11,20) ou *fração do pão* (At 2, 42.46), uma *tradição* que procede do próprio Cristo e que, misteriosamente, liga os discípulos ao sacrifício de sua morte e ressurreição”⁴.

¹ Catecismo da Igreja Católica, 1407

² IGMR 1

³ TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*, Terceira Parte, Questões 69-90, COSTA R. DE BONI LA. (eds.), Caxias do Sul: 1980, p. 4018.

⁴ LOPEZ MARTÍN, Julian. *No Espírito e na Verdade*, Vol. I, Introdução Teológica à Liturgia, São Paulo: Vozes, 1996, p. 30